ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-246/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04902/2012
PROTOCOLO	**:**	1310104
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	KAMIL KALIL HAZIME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 24/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS. PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESPESA; PAGAMENTOS DE PESSOA FÍSICA SEM OS RECOLHIMENTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, RECEITA FEDERAL; PAGAMENTOS A PESSOA FÍSICA E JURÍDICA SEM OS RECOLHIMENTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA; PAGAMENTOS DE DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO LEGISLATIVO; PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS FORA DO LIMITE CONSTITUCIONAL; AQUISIÇÃO DE TAPETE PERSONALIZADO; DESIGUALDADES NO PAGAMENTO DE PESSOAL COMISSIONADO, DE MESMO CARGO; BENS MÓVEIS SEM INVENTÁRIO E SEM TERMOS DE RESPONSABILIDADE; NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO; AUSÊNCIA DA PORTARIA NOMEANDO CONTADORA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1-Inspeção realizada in loco, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 63 e parágrafo 2º, incisos I, II e III, e art. 94, da Lei 4.320/64; art. 12, inciso I, alínea *g*, da Lei 8.212/91; art. 2º do Decreto Federal 3.000/99; art. 3º, incisos I a XXII e art. 6º da Lei 116/03; art. 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46; art. 29, inciso VI, art. 166, parágrafo 1º, ambos da CF/88; e art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00.

2-Impugnação dos seguintes valores: do montante pago a título de subsídio aos vereadores, sem observância dos limites constitucionais, estabelecidos no art. 29, inciso VI, alínea "a"; do pagamento de despesas com alimentação de palestrantes sem a apresentação de documentos necessários para comprovar a liquidação da despesa (notas fiscais, certificados do curso aplicado), infringência ao art. 63 da Lei 4.320/64; e de despesa realizada com a aquisição de

tapetes personalizados, afrontando o Princípio Constitucional da Impessoalidade;

3-Em decorrência dessas irregularidades, que não foram sanadas pelo Jurisdicionado quando oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, foi aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 160/12;

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 24/2012 realizada *in loco*, nos moldes do art. 132 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Antônio João/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade Presidente, Sr. Kamil Kalil Hazime.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 -Concessão de diárias defasada em valores e na formalização da prestação de contas (item 4.1);
2 -Pagamentos de diárias sem relatório de viagem circunstanciado, pessoa contratada no destino e comprovação do vereador ou funcionário (item 4.2);
3 -Pagamentos sem comprovação da despesa (item 4.3);
4 -Pagamentos de pessoal sem os recolhimentos para a previdência social e para a receita federal (item 4.4);
5 -Pagamentos a pessoa física sem os recolhimentos para a previdência social e sem a retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (item 4.5);
6 -Pagamentos a pessoa jurídica sem a retenção do imposto sobre qualquer natureza (item 4.6);
7 -Pagamentos de despesas estranhas aos objetivos do Legislativo (item 4.7);
8 -Documentos de despesa sem assinatura dos responsáveis e recibos salariais (item 4.8);
9 -Pagamentos de subsídios fora do limite constitucional (item 5.1);
10 -Licitações irregulares (item 6);
11 -Desigualdades no pagamento de pessoal comissionado, de mesmo cargo (item 7.1);
12 -Pagamentos efetuados sem os recolhimentos para a previdência social e para a receita federal (item 7.3);
13 -Documentos de despesa e recibos salariais sem assinatura dos responsáveis (item 7.4);
14 -Pagamentos indevido a pensionista (item 9);
15 -Bens móveis sem inventário e sem termos de responsabilidade (item 10.1);

16 -Não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo (item 11.1);
17 -Item 12: Ausência do registro do responsável pela contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade (item 12).

Intimado, por intermédio do ofício 5009/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas apresentou os documentos juntados à peça 10, sem, contudo, obter êxito em saná-las. É o que se depreende da análise conclusiva nº 587/2013, que considerou que as irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14 e 15 permanecem e o que os itens 2 e 8 devem ser verificados quando da próxima inspeção *in loco* na Câmara.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer 11127/2013, pronunciando-se pela aplicação da multa, prevista no art. 44, inciso I, da LC 160/12, ao Sr. Kamil Kalil Hazine; pela impugnação das despesas realizadas com aquisição de alimentação, estranhas aos objetivos da Câmara, no valor de R$ 420,00 e sua respectiva restituição; pela impugnação do montante de R$ 22.904,04 referentes aos subsídios recebidos a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Antônio João; pela impugnação das despesas realizadas com pagamento de diárias, sem apresentação das respectivas notas fiscais; pela impugnação das despesas realizadas com aquisição de tapetes personalizados no valor de R$ 2.312,00; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.
É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção nº 24/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período a Câmara Municipal de Antônio João/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Kamil Kalil Hazime.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1-Concessão de diárias defasada em valores e na formalização da prestação de contas: A Resolução nº 02 de 11 de janeiro de 1993, que concede diárias a titulo de compensação das despesas com alimentação e pousada aos servidores

municipais que viajarem a serviço da Câmara Municipal de Antônio João, foi editada a vinte anos, estabelecida em cruzeiro, moeda corrente à época, e não contem disposições para a formalização da prestação de contas do recurso recebido.

Conforme informado pelo responsável pela contabilidade, os valores pagos no exercício de 2011, por diária, foram de R$ 169,39 para o Presidente, R$ 134,70 para os demais vereadores, R$ 101,00 para o chefe do departamento e R$ 67,50 para os demais funcionários.

Entretanto, não existem documentos comprobatórios da conversão e da quantidade de diárias pagas a cada vereador pelo Legislativo de Antônio João/MS no exercício de 2011, impossibilitando o cálculo correto dos valores pagos, estando tais documentos totalmente desconexos. Tal inexatidão fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

- Todavia, em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Ordenador de Despesas informa que foi editada a Resolução 01/2012, de 29/06/2012, que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio João, desta forma, sanando a irregularidade. A 5ª ICE e o MPC acataram a documentação encaminhada (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

2-Pagamento de diárias sem relatório de viagem, pessoa contratada no destino e comprovação do vereador ou funcionário: contatou-se o pagamento de diárias com a apresentação de relatório de viagem incompleto, visto que, deveria destacar minunciosamente o objeto, se alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do funcionário ou vereador. Os relatórios apresentados destacam somente o nome/cargo do servidor, o destino, e de maneira inconsistente a descrição do serviço executado. Ressalto que na Resolução nº 09/93 -regulamenta a compensação dessa despesa -não regulamenta a forma como deve ser comprovada a despesas pelos servidores do Município, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e as disposições dos artigos 62 e 63 no concernente aos estágios da despesa - empenho, liquidação e pagamento.

No mesmo sentido, cito o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

> As diárias são pagas aos agentes políticos e servidores quando, eventualmente, se deslocam a serviço do centro de suas atividades, ou seja, se

> efetivamente se constituem em indenização, tendo caráter transitório Seguindo o entendimento consolidado desta Casa, (Parecer Coletivo 02/93) ancorado na opinião dos doutrinadores pátrios, tem-se que as diárias são indenizações de despesa feitas, dependendo sua fixação "de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade" Submetem-se, contudo, com os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstas em ato normativo próprio e, por se tratar de despesa pública, sujeita-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis (Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt).

O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, para justificar e viabilizar o gasto.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Ordenador de Despesas informa já adotou as providências cabíveis, objetivando a concessão de diárias somente através de solicitação, acompanhados dos comprovantes e origens de suas viagens. A 5ª ICE e o MPC acataram a justificativa encaminhada, sugerindo a verificação da efetividade das ações quando da realização da próxima inspeção (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

3-Pagamentos sem comprovação da despesa: A equipe técnica que realizou a inspeção constatou que não constam junto às notas de pagamentos as notas fiscais correspondentes que comprovem o serviço executado, conforme previsão do art. 63 da Lei 4.320/64. O entendimento sumulado desta Corte de Contas é no sentido da impugnação da despesa, caso não comprovada pelos respectivos relatórios. Transcrevo abaixo o teor das Súmulas 37 e 78:

> SÚMULA TC/MS N.º 37.Pedido de Reconsideração contra decisão que impugna despesa com pagamento de diárias a maior. Razões inconsistentes. Improvido.
>
> "IMPÕE-SE A IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS PAGAS A QUALQUER OUTRO TÍTULO QUE NÃO O DE VIAGENS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS."
>
> SÚMULA TC/MS N.º 78**.** Indenização de Despesas. Comprovação hábil. Obediência ás normas Estaduais pela legislação pertinente. Admissibilidade.

> Pergunta :"Como a Câmara Municipal deve proceder diante da necessidade de reembolsar despesas aos Vereadores ou funcionários que necessitem, eventualmente, ausentar-se do Município a serviço do Órgão, em caráter urgente, sem que se tenha tempo hábil para o cálculo e concessão das diárias de alimentação, e despesa de deslocamento?"
> Resposta :"Considerando ser vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64, as despesas de Vereador ou servidor realizadas em viagem a serviço da municipalidade deverão ser previamente empenhadas, feito o empenho por estimativa se, em razão da urgência ou circunstâncias excepcionais, delas não se puder calcular o valor exato. A concessão dos recursos , nesse caso, poderá ser feita mediante Suprimento de Fundos, cujo regime deverá ser instituído e regulamentado pela Câmara por ato de sua competência, ou por antecipação de diárias, instruídas a Prestação de Contas devendo as despesas realizadas serem comprovadas através de Notas Fiscais, devidamente preenchidos o nome do Órgão e a data da emissão, e discriminados os serviços prestados, com atestado do recebimento do valor pelo fornecedor ou funcionário responsável com a documentação comprobatória das despesas, devendo ser feito o reembolso apenas se a despesa comprovada revelar-se maior que o valor estimado, empenhado e anteriormente concedido, quando então se procederá o empenho complementar da diferença e o seu pagamento através de Suprimento de Fundos." (PC -009/99 -Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados)

As despesas, cujos pagamentos sejam efetuados à pessoa jurídica, deverão ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), observados os seguintes requisitos, em relação à pessoa jurídica fornecedora: sua identificação, mediante indicação de seu CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação, frisando que qualquer outro meio de emissão de nota fiscal , inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

- Embora o Ordenador de Despesas tenha alegado, em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012, que encaminhou os documentos solicitados para sanar esta irregularidade, a equipe técnica informa que citados documentos não forma localizados quando da verificação in loco e que não constam nos autos, conforme aduz o Sr. Kamil Kalil Hazime. Acolho a proposição do MPC no sentido de impugnar a despesa, porém a equipe inspecionante não informa os valores destas despesas no Relatório de Inspeção 24/2012 (PAR-1127/2013).

4-Pagamentos de pessoal sem os recolhimentos para a previdência social e para a receita federal: Não consta, nos documentos averiguados durante a presente inspeção, a comprovação de recolhimento da contribuição ao INSS dos pagamentos de pessoal efetivado. Destaco que a Lei que regulamenta a Seguridade Social traz como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria empregado, o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive regime especial, e Fundações Públicas Federais (Lei 8.212/91, art. 12, inciso I, letra "g"). Segundo Castro e Lazzari essa norma tem objetivo claro, qual seja, evitar a sonegação fiscal, inibindo o desvio de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Tutela a subsistência financeira das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. [...].

Vale lembrar que os pagamentos de pessoal sem a competente contribuição ao INSS, já caracteriza a hipótese tratada no Código Penal e consuma-se com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, no artigo abaixo transcrito:

> Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
> Pena -reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:
> I -recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
> II -recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
> III -pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Nesse preceito o bem jurídico protegido é o interesse patrimonial do Estado, representado pela Previdência Social, bem como, do interesse coletivo do processo de arrecadação e distribuição da despesa pública.

Não consta, também, a retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O Código Tributário vigente traz essa previsão no art. 43. Na sequência, no art. 45, o legislador, esclarece que o contribuinte é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo citado, e que a Lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

> (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

> § 2º O imposto será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Ressalto que o produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte sobre rendimentos, pertencem ao município, conforme disposição do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal e que o imposto de renda retido na fonte é tributo e que os servidores deixam de receber determinadas quantias para fomentarem a atividade administrativa pública.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Ordenador de Despesas informa que recebeu a Câmara em desordem financeira e que aos poucos esta colocando em ordem a Casa de Leis, efetuando o recolhimento dos valores em atraso. Porém a 5ª ICE e o MPC não acataram os argumentos encaminhados pelo Responsável (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

5-Pagamentos de pessoa física sem recolhimentos para previdência social, pagamento à pessoa física e jurídica sem a retenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza: O pagamento feito sem recolhimento para previdência social já foi tratado no item 4.

Outra irregularidade constatada foi o não recolhimento do ISSQN. É cediço que a retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço. Esta retenção está prevista no artigo 3º, e abrangerá os serviços especificados nos incisos I ao XXII da Lei Complementar 116/2003. O tomador de serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço permanentemente em suas dependências, ou seja, o serviço é contratado para ser prestado diariamente, todos os dias do mês, uma terceirização da atividade junto a contratante, nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço. A retenção está prevista no art. 6º, da LC 116/03. Para fins de retenção do ISS deve ser observado o seguinte: a retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, em conformidade com incisos de I ao XXII, artigo 3º LC 116/03 (relação específica), nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o titular da Câmara aduz que a responsabilidade seria da Prefeitura Municipal que não emitiu as notas de prestação dos serviços. A 5º ICE não acataram as justificativas apresentadas, pois a Câmara não poderia ter efetuado pagamento à pessoa físi-

ca/jurídica sem a competente nota fiscal de prestação de serviços e/ou recibo, e que não há como infligir responsabilidade a outrem se esta responsabilidade cabe à própria Casa de Leis. O MPC corrobora do entendimento da Especializada (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

6-Despesas estranhas aos objetivos do Legislativo: A equipe técnica constatou que foram efetuadas despesas com alimentação num total de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Em resposta à intimação nº 5009/2012 (peça 04) o Sr. Kamil Kalil Hazime informa a referida despesa foi gasta com pagamento de alimentação para palestrantes de curso realizado no plenário do Legislativo. Todavia não apresentou documentos comprobatórios da efetiva aplicação dos recursos, como notas fiscais ou comprovação do curso através de certificados. Friso que o *caput* artigo 63 da Lei 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Na sequência, no parágrafo 2º, incisos I, II e III, esclarece que essa comprovação far-se-á com o termo de contrato, nota de empenho, e comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

- Pelas razões retrocitadas a 5º ICE e o MPC entendem permanecer a irregularidade (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

7-Documentos de despesa sem assinatura dos responsáveis e recibos salariais sem assinatura do funcionário - A equipe inspecionante constatou que os documentos de despesas (notas de empenho e notas de pagamento) não estão devidamente assinados pelo Ordenador de Despesas e pelo responsável pela contabilidade. Os recibos salariais também não apresentam a assinatura dos servidores.

Na órbita federal temos o Decreto Legislativo nº 200/67 - dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências - e traz, no artigo 80, parágrafo 1º, que o Ordenador de Despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimentos ou dispêndios. A Lei 4.320/64, no artigo 48, elucida que o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não implemento de condição. Na sequencia, no artigo 75, afirma que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos que resultem a argumentação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações.

Embora a visão geral seja no sentido que a ausência de assinatura em documentos é uma irregularidade sanável, por se tratar de movimentações de dinheiro público, de interesse de toda sociedade, há que se observar a formalização do ato como determina a Lei, por se tratar de um ato jurídico vinculado - que são aqueles praticados sob a égide de disposição legal que predetermina antecipadamente e de modo completo o comportamento único a ser obrigatoriamente adotado perante a situação descrita em Lei.

Conceitualmente o ato administrativo é a declaração do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da Lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legalidade. Por essa razão os requisitos essenciais do ato praticado pelo Responsável é a perfeição, a validade e a eficácia. No caso em tela a ausência de assinatura nas notas de empenho e notas de pagamentos torna o ato inválido e ineficaz, pois esgotado seu ciclo de formação, e encontrar-se em desconformidade com a ordem jurídica, seus efeitos ainda não podem fluir, por se encontrarem na dependência de algum acontecimento previsto como necessário para produção dos efeitos. E nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello "os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições legais são inválidos".

Outra irregularidade averiguada pela equipe técnica foi à ausência de assinatura dos funcionários tratar-se de mera regularidade formal, deve o gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Presidente da Câmara argumenta que os responsáveis pela assinaturas não puderam se deslocar até a tesouraria por motivo de férias; que por algumas falhas no setor financeiro alguns empenhos encontram-se semas devidas assinaturas; e que está adotando as providencias cabíveis para sanar as irregularidades. A 5ª ICE e o MPC acataram a justificativa e sugerem a verificação *in loco* quando da próxima inspeção (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

8-Pagamentos de subsídios fora do limite constitucional - O Decreto Legislativo 10/2008 fixou o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012 no valor de R$ 3.300,00 para o Presidente da Câmara, de R$ 2.700,00 para o Vice-Presidente, de R$ 3.000,00 para o 1º Secretário, de R$ 2.700,00 para o 2º Secretário, e de R$ 2.500,00 para os demais Vereadores.

Com base nessa fixação, no período examinado - janeiro a dezembro de 2011 -o Presidente, Sr. Kamil Kalil Hazime recebeu R$ 39.600,00, o Vice Presidente, Sr. Agnaldo M. S. de Oliveira recebeu R$ 32.400,00, o 1º Secretário, Sr. Ramão Vladir Ribas de Araújo recebeu R$ 36.000,00, o 2º Secretário, Sr. Ronnie Von Dill Dias recebeu R$ 32.400,00, a Vereadora, Sra. Geisicléia Marques da Silva recebeu R$ 30.000,00, o Vereador, Sr. Antônio Cesar Pereira Flores recebeu R$ 30.000,00, o Vereador, Sr. Dirlon Infran Veron recebeu 30.000,00, o Vereador, Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira recebeu R$ 30.000,00 e o Vereador, Sr. Edson Sampatti Silvino recebeu R$ 30.000,00.

Tendo em vista o limite constitucional imposto no artigo 29, inciso VII, estabelece que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. A receita de Antônio João/MS foi de R$ 20.089.099,06, o limite a ser observado seria de R$ 1.004,454,95, e ficou demonstrado que o valor pago aos vereadores no total de R$ 290.400,00 representa dois por cento da Receita arrecadada pelo Município de Antônio João/MS, dentro, portanto, do limite estabelecido na Carta Federal.

Além do Decreto Legislativo 10/2008 - que fixou o subsídio para o s Vereadores da Câmara Municipal de Antônio João/MS, faz-se necessário à observância dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, inciso VI da CF/88 transcrito abaixo:

> VI - o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que disposições esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> a - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

O Decreto Legislativo 112/2007 fixou o subsídio dos membros do Congresso Nacional em R$ 16.512,09.

Foi emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em 1º de março de 2008, definido o salário para os Deputados Estaduais em R$ 12.384,06, observando o mandamento constitucional que estabelece que um parlamentar estadual não pode ter ganhar superior a 75% do que recebe um Deputado Federal. Dessa forma, o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012, corresponde ao percentual de 20% a incidir sobre a remuneração paga aos Deputados Estaduais, ou seja, o montante de R$ 2.746,81, que no exercício em questão totaliza R$ 29.721,84.

Com base nos dados acima, os valores devidos aos Vereadores da Casa de Leis de Antônio João/MS no exercício de 2011 são:

	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
PRESIDENTE - Sr. Kamil Kalil Hazime	R$ 29.721,84	R$ 39.600,00	R$ 9.878,16
VICE-PRESIDENTE - Agnaldo M. S. de Oliveira	R$ 29.721,84	R$ 32.400,00	R$ 2.678,16
1º SECRETÁRIO - Sr. Ramão Vladir Ribas de Araújo	R$ 29.721,84	R$ 36.000,00	R$ 6.278,16
2º SECRETÁRIO - Ronnie Von Dill Dias	R$ 29.721,84	R$ 32.400,00	R$ 2.678,16
VEREADORES:			
Sra. Geisicléia Marques da Silva	R$ 29.721,84	R$ 30.000,00	R$ 278,16
Sr. Antônio Cesar Pereira Flores	R$ 29.721,84	R$ 30.000,00	R$ 278,16
Sr. Dilon Infran Veron	R$ 29.721,84	R$ 30.000,00	R$ 278,16
Sr. Agnaldo Marcelo da Silva	R$ 29.721,81	R$ 30.000,00	R$ 278,16
Sr. Edson Sampatti Silvino	R$ 29.721,84	R$ 30.000,00	R$ 278,16

De acordo com os valores apurados e demostrados pelo Corpo Técnico, os Vereadores receberam durante o exercício de 2011, pagamento de subsídio acima do limite permitido pelo artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Lei Maior.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Ordenador de Despesas justifica que o pagamento dos subsídio dos vereadores, conforme aprovação do Decreto Legislativo 010/2008, que estabelece os valores dos vereadores deste legislativo, para o mandato de 2009 a 2012 foi de R$ 3.300,00 para o Presidente, R$ 2.700,00 para Vice Presidente, R$ 3.000,00 para o 1º Secretario, R$ 2.700,00 para o 2º Secretario e R$ 2.500,00 para os demais vereadores. Aduz ainda que os critérios e limites máximos sobre a remuneração dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul levou-se em consideração o art. 2º da lei 3.986, de 16 de dezembro de 2010, que fixa o subsidio dos deputados estaduais, para o exercício de 2011 em R$ 20.042, sendo assim os limites e valores do subsídio dos Vereadores do município será de ate 20% por cento do subsídio dos deputados Estaduais, estando, portanto, dentro do limite permitido na Lei Municipal. Pede, ainda, a compreensão no sentido de acatar suas justificativas. Permitido o pagamento dos vereadores dentro do limite estabelecido em lei, referente ao exercício de 2011. Diante destas alegações a 5º ICE acatou a justificativa, no entanto o MPC discorda e opina pela impugnação da diferença de valores. Corroboro com o entendimento do MPC (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

9-Licitações irregulares - Foram efetuados pagamentos à empresa Denis da Maia-ME (convite 01/2011 - objeto: prestação de serviços de locação e cessão de uso de software de contabilidade pública, software de recursos humanos, software de protocolo, software de compras, software de almoxarifado e software de patrimônio, no valor de R$ 29.425,00) sem a retenção do INSS (art. 12, inciso I, letra "g", da Lei 8.212/91), do IRRF (Decreto Federal 3000/99) e do ISSQN (Lei Complementar 116/2003).

Considerando que a Câmara Legislativa é de pequeno porte, não justifica a aquisição de materiais de escritório e expediente nas quantias abaixo discriminadas:

> 1 - Convite 02/2011/adjudicado em 16/03/2011: contrato nº 01/2011 celebrado com a empresa Sérgio G. Dias -ME, visando à aquisição de material de escritório, no valor de R$ 14.899,15.
> A licitação teve como um de seus itens 200 resmas de papel sulfite, o que equivale e 100.000 folhas, num total de R$ 2.800,00.

> 2 - Convite 03/2011: contrato celebrado com a empresa Gráfica e Editora Martins Ltda.-ME, visando à aquisição de serviço e material gráfico e tapetes personalizados, no valor de R$ 22.530,00.
>
> Foram adquiridos 09 tapetes personalizados, ao custo unitário de R$ 256,80, perfazendo o total de R$ 2.312,00. Tal aquisição contraria o Princípio da Impessoalidade, trazido expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal vigente, pois em se tratando de despesa pública é indevida sua personalização, visto que a obtenção do objeto pertence à Casa de Leis, para uso de seis Vereadores.
> 3 - Convite 04/2011/adjudicado em 03/07/2011: contrato celebrado com a empresa Sérgio G. Dias-ME, visando à aquisição de material de escritório e expediente, no valor de R$ 19.099,98.
> Esta licitação também teve como um dos seus itens 260 resmas de papel sulfite, o que equivale a 130.000 folhas, num total de R$ 3.809,00, bem como à aquisição de 08 caixas de carbono preto, visto eu em cada caixa há 100 folhas, totalizando 800 folhas, e ainda 44 caixas de canetas com 50 unidades cada, o que equivale a 2.200 canetas.

Constatou-se que não consta a publicação da publicação do resumo do edital ou da entrega do convite e de sua afixação em local apropriado, conforme previsão do artigo 3º, inciso I, item 7, da Instrução Normativa TC/MS 34/10. Cito o entendimento da Corte Federal de Contas acerca do assunto:

> Anexe aos processos licitatórios a confirmação do recebimento de convite por empresas convocadas por e-mail, evitando prejuízos à transparência e à publicidade do certame (Acórdão 845/2005 Segunda Câmara TCU).
> Proceda ao preenchimento da data, no recibo de entrega do convite, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara TCU).

Os princípios são necessários para nortear o direito, embasando como deve ser. Na Administração Pública não é diferente, temos os princípios expressos na constituição que são responsáveis por organizar toda a estrutura e, além disso, mostrar requisitos básicos para uma boa administração. O princípio da publicidade vem concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo o poder emana do povo, sendo toda a res pública. Assim, o princípio da publicidade tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, pois o administrador público não é dono do patrimônio de que ele cuida, sendo mero delegatário a gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administrados o conhecimento pleno de suas condutas administrativas.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Sr. Kamil Kalil Hazime alega que os procedimentos licitatórios realizados atenderam as disposições da Lei 8.666/93. Quanto à compra de tapetes personalizados, informa que os mesmos foram adquiridos com recursos dos próprios vereadores. A 5ª ICE e o MPC não acatam a justificativa apresentada pois não há qualquer comprovação acerca da aquisição, no valor de R$ 2.312,00, com recursos dos vereadores, e tal conduta fere o princípio constitucional da impessoalidade (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

10 - Desigualdades no pagamento de pessoal comissionado, de mesmo cargo -A Resolução nº 01/2008 -que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Antônio João/MS -estabelece no Anexo I, nas tabelas 1 e dois, os seguintes valores:

Anexo 1 - Tabela 1 - cargo de provimento em comissão

Grupo ocupacional - Cargos de direção e assessoramento superior

SÍMBOLO	CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA
DAS-I	Diretor financeiro	01	R$ 1.300,00	R$ 400,00	R$ 1.700,00	Nível Superior ou capacitação na área	40 hs
DAS-I	Diretor Executivo	01	R$ 1.300,00	R$ 400,00	R$ 1.700,00	Nível Superior ou capacitação na área	40 hs
DAS-I	Assessor Jurídico	01	R$ 1.300,00	R$ 400,00	R$ 1.700,00	Nível Superior ou capacitação na área	40 hs
DAS-II	Chefe de Gabinete	01	R$ 1.000,00	R$ 200,00	R$ 1.200,00	Capacitação técnica	40 hs
DAS-II	Chefe de Expediente	01	R$ 1.000,00	R$ 200,00	R$ 1.200,00	Capacitação técnica	40 hs
DAS-III	Chefe de Almoxarifado	01	R$ 580,00	R$ 100,00	R$ 680,00	Capacitação técnica	40 hs
DAS-III	Chefe de Almoxarifado	01	R$ 580,00	R$ 100,00	R$ 680,00	Capacitação técnica	40 hs

DAS-IV	Assessor Parlamentar	10	R$ 510,00	R$ 240,00	R$ 750,00	Capacitação técnica	40 hs

Anexo I - Tabela 2 - Cargo de Provimento Efetivo

Grupo ocupacional - Cargo de Apoio Administrativo

SÍMBOLO	CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA
ADM-I	Escriturário	03	R$ 460,00	Nível Médio	40 hs
ADM-II	Auxiliar de Serviços Diversos	02	R$ 415,00	Nível Médio	40 hs

Todavia o quadro de Pessoal da Câmara, com a posição dos servidores existentes em 30/12/2011, estava composto da seguinte forma:

EFETIVOS

NOME	CARGO	VALOR
Antônio Félix Soares	Escriturário - Ocupa o cargo de Diretor Financeiro	R$ 1.700,00
Delanir Leite	Escriturária	R$ 609,03
Celina Elizach Coene	Auxiliar de Serviços Diversos	R$ 518,25

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME	CARGO	VALOR
Saul Soares	Chefe de Expediente	R$ 1.000,00
Rosely Maria Ortega	Assessora Parlamentar	R$ 465,00

Luciana Fernandes Lopes	Assessora Parlamentar	R$ 750,00
Tihago Pereira Jacquet	Assessor Parlamentar	R$ 560,00
Aldemir Jara	Assessor Parlamentar	R$ 750,00
Josiane Calistro	Assessora Parlamentar	R$ 750,00
Carlos Magno Pinto Ramos	Assessor Parlamentar	R$ 560,00
Roselene Hartema Pereira	Assessora Parlamentar	R$ 750,00
Geiziana Marques da Silva	Assessora Parlamentar	R$ 750,00
Thiago Marcel Verão Occhiena	Assessor Parlamentar	R$ 750,00

Maria Ortega (R$ 465,00), Tihago Pereira Jacquet (R$ 560,00) e Carlos Magno Pinto Ramos (R$ 560,00), assessores parlamentares, receberam salários não compatíveis com o estabelecido no Anexo I -Tabela I -Símbolo DAS IV, cujo salário total é de R$ 750,00, havendo, portanto, desigualdade nos pagamentos desses servidores.

Verifico também que não consta comprovação do recolhimento para a previdência própria (IMPS) referente ao valor do vencimento devido de R$ 1.300,00 e do INSS referente à gratificação no valor de R$ 400,00 do servidor Antônio Félix Soares, que exerce a função de Diretor Financeiro (Vencimento total de R$ 1.700,00 - cargo: escriturário).

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Presidente da Câmara limitou-se a informar que a desigualdade salarial existe em função de gratificações. A 5ª ICE não acatou as justificativas apresentadas e o MPC opina pela recomendação ao Ordenador de Despesas que regulariza as disparidades apontadas. Quanto às irregularidades apontadas neste item assiste razão o MPC (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

11 - Pagamento indevido a pensionista - Deixo de tecer comentários acerca da irregularidade constante no item IX do Relatório de Inspeção em exame, tendo em vista que a aposentadoria da Sra. Marlene Yahn Vieira já foi objeto de julgamento por meio do Acórdão 00/0517/2010, proferido nos autos TC/MS

6844/2007, e o Relatório Destaque 01/2012 decorrente do presente Relatório de Inspeção foi arquivado, pois foi considerada como correta a pensão concedida, assunto que foi igualmente objeto de apreciação pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, nos autos do processo n.0007665-54.2010.8.12.0019.

12 - Bens móveis sem inventário e sem termos de responsabilidade - Conforme constatação da equipe da 5ª ICE não constam o inventário dos Bens Móveis e seus respectivos Termos de Responsabilidades, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levada ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara) grifo nosso.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Sr. Kamil Kalil Hazime remete o inventário dos bens móveis e imóveis e os termos de responsabilidade, por essa razão entendo que a irregularidade foi sanada.

13 -Não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo -Outra irregularidade constatada pela equipe inspecionante foi a ausência da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, conforme mandamento expresso no art. 166, parágrafo 1º da CF/88, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/2000.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Presidente da Câmara alega que é facultado ao Município e Câmara com população inferior a 50.000 habitantes optar por divulgar semestralmente o mandamento do art. 9º,parágrafo 4º da LRF. A 5ª ICE e o MPC não acatam a justificativa apresentada (ANC-587/2013 e PAR-1127/2013).

14 -Ausência do registro do responsável pela contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade -A equipe técnica constatou, após consulta ao sitio do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, que o registro nº MS-002317/O6 do Diretor Financeiro e responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Antônio João/MS, Sr. Antônio Félix Soares, encontra-se na situação "baixado", ou seja, inabilitado para assinar documentos contábeis, inobservando o disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46.

- Em resposta à intimação OF.N.NOT-G.RC-5009/2012 o Ordenador de Despesas informa que ao tomar conhecimento de tal fato procedeu a nomeação da Sra. Elis Diana Medina Barrios Kerpel (registro MS-011191/P-6), entretanto a 5ª ICE e o MPC não acatam a justificativa tendo em vista que o documento enviado foi a Certidão de Regularidade Profissional da contadora e não a Portaria de sua nomeação.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões do presente voto e das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza grave das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Kamil Kalil Hazime contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 1.200 (mil e duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submeti-

do à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II[9], da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 37, inciso II[10], da Lei Complementar 48/90, vigente à época, c/c art. 21, inciso II da Lei Complementar vigente 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5.1, 6, 7.3, 7.4, 10.1, 11.1 e 12 no Relatório de Inspeção nº 24/2012 realizada na Câmara Municipal de Antônio João/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 12, inciso I, alínea "g", da Lei 8.212/91, art. 2º do Decreto Federal 3000/99, art. 63 da Lei 4.320/64, artigos 3º e 6º da Lei Complementar 116/03, artigos 29, inciso VI e 37 da Constituição Federal;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 1200 (mil e duzentas) UFERMS ao Presidente da Câmara, Sr. Kamil Kalil Hazime, pecuarista e empresário, inscrito no CPF sob o nº 890.647.041-04, pela não observância dos dispositivos legais referentes a pagamentos efetuados sem comprovação da despesa; pagamentos de pessoa física sem os recolhimentos para a previdência sócia, receita federal; pagamentos a pessoa física e jurídica sem os recolhimentos para a previdência social e sem a retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza; pagamentos de despesas estranhas aos objetivos do Legislativo; pagamentos de subsídios fora do limite constitucional; aquisição de tapete personalizado; desigualdades no pagamento de pessoal comissionado, de mesmo cargo; bens móveis sem inventário e sem termos de responsabilidade; não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo; ausência da Portaria que nomeia a contadora Sra. Elis Diana Medina Barrios Kerpel;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual12;

IV – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 22.903,44 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), por infringência ao art. 29,VI, da Constituição Federal, responsabilizando os vereadores a seguir nominados pela restituição aos cofres municipais, das seguintes quantias, nos termos do art. 61, inciso I da Lei Complementar 160/12:

Sr. Kamil Kalil Hazime	R$ 9.878,16
Agnaldo M. S. de Oliveira	R$ 2.678,16
Sr. Ramão Vladir Ribas de Araújo	R$ 6.278,16
Ronnie Von Dill Dias	R$ 2.678,16
Sra. Geisicléia Marques da Silva	R$ 278,16
Sr. Antônio Cesar Pereira Flores	R$ 278,16
Sr. Dilon Infran Veron	R$ 278,16
Sr. Agnaldo Marcelo da Silva	R$ 278,16
Sr. Edson Sampatti Silvino	R$ 278,16

V – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 2.732,00 (dois mil e setecentos e trinta e dois reais), referentes ao pagamento de despesas estranhas aos objetivos da Câmara (R$ 420,00) e à aquisição de tapetes personalizados (R$ 2.312,00), responsabilizando o Sr. Kamil Kalil Hazime pela restituição aos cofres municipais, por infringência art. 37, da Constituição Federal, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12:

VI - Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta dias), para restituição dos valores tratados nos itens IV e V, corrigidos monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período;

VII – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; que regularize a disparidade salarial dos seus servidores; que passe a recolher as quantias devidas ao INSS, ao IMPS; que passe a recolher o ISSQN, quando o serviço prestado se enquadrar nas hipóteses prevista no art. 3º, incisos I ao XXII, da Lei Complementar 116/03;

VIII – Pela DETERMINAÇÃO à 5ª ICE que na próxima inspeção na Câmara de Antônio João/MS verifique se os empenhos e recibos salariais estão sendo devidamente assinados e se os Relatórios de Viagem estão sendo devidamente preenchidos, contendo a motivação legal e completa sobre a viagem custeada com recursos públicos, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos;

IX –Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório desta Corte de Contas que proceda a juntada da presente Decisão ao TC/MS nº 5189/2012 referente à prestação de contas de gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Antônio João/MS;

X –Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos seguintes vereadores: Sr. Kamil Kalil Hazime, Sr. Agnaldo M. S. de Oliveira, Sr. Ramão Vladir Ribas de Araújo, Sr. Ronnie Von Dill Dias, Sra. Geisicléia Marques da Silva, Sr. Antônio Cesar Pereira Flores, Sr. Dirlon Infran Veron, Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira e ao Sr. Edson Sampatti Silvino, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados nos itens “4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5.1, 6, 7.3, 7.4, 10.1, 11.1 e 12” no relatório de inspeção nº 024/2012, realizada na Câmara Municipal de Antônio João, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais, artigo 12, inciso I, alínea “g”, da Lei 8.212/91, artigo 2º do Decreto Federal nº 3.000/99,

artigo 63 da Lei 4.320/64, artigos 3º e 6º da Lei Complementar 116/2003, artigos 29, inciso VI e 37 da Constituição Federal; pela aplicação de multa correspondente a 1.200 (mil e duzentas) UFERMS, ao Presidente da Câmara, Senhor Kamil Kalil Hazime, pecuarista e empresário, CPF nº 890.647.041-04, pela não observância dos dispositivos legais referentes a pagamentos efetuados sem comprovação da despesa; pagamentos de pessoa física sem os recolhimentos para a previdência social, receita federal, pagamentos a pessoa física e jurídica sem os recolhimentos para a previdência social e sem a retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, pagamentos de despesas estranhas aos objetivos do Legislativo, pagamentos de subsídios fora do limite constitucional, aquisição de tapete personalizado, desigualdades no pagamento de pessoal comissionado, de mesmo cargo, bens móveis sem inventário e sem termos de responsabilidade, não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo, ausência da portaria que nomeia a contadora Senhora Elis Diana Medina Barrios Kerpel; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela impugnação da importância total de R$ 22.903,44 (vinte e dois mil novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), por infringência ao artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, responsabilizando os Vereadores a seguir nominados pela restituição aos cofres municipais, das seguintes quantias, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012: Senhor Kamil Kalil Hazime - R$ 9.878,16 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhor Agnaldo M. S. de Oliveira - R$ 2.678,16 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhor Ramão Vladir Ribas de Araújo - R$ 6.278,16 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhor Ronnie Von Dill Dias - R$ 2.678,16 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhora Geisicléia Marques da Silva - R$ 2.787,16 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), Senhor Antônio Cesar Pereira Flores - R$ 278,16 (duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhor Dilon Infran Veron - R$ 278,16 (duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), Senhor Agnaldo Marcelo da Silva - R$ 278,16 (duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) e o Senhor Edson Sampatti Silvino - R$ 278,16 (duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos); pela impugnação

da importância total de R$ 2.732,00 (dois mil setecentos e trinta e dois reais), referentes ao pagamento de despesas estranhas aos objetivos da Câmara - R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e à aquisição de tapetes personalizados - R$ 2.312,00 (dois mil trezentos e doze reais), responsabilizando o Senhor Kamil Kalil Hazime, pela restituição aos cofres municipais, por infringência artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias), para restituição dos valores tratados nos itens "IV e V", corrigidos monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período; pela recomendação ao atual Presidente da Câmara que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública, que regularize a disparidade salarial dos seus servidores; que passe a recolher as quantias devidas ao Instituto Nacional de Seguridades Social - INSS , ao Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, que passe a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, quando o serviço prestado se enquadrar nas hipóteses prevista no artigo 3º, incisos I ao XXII da Lei Complementar Estadual nº 116/03; pela determinação à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, que na próxima inspeção na Câmara de Antônio João, verifique se os empenhos e recibos salariais estão sendo devidamente assinados e se os relatórios de viagem estão sendo devidamente preenchidos, contendo a motivação legal e completa sobre a viagem custeada com recursos públicos, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos; pela determinação ao Cartório desta Corte de Contas, que proceda a juntada da presente Decisão ao TC/MS-05189/2012, referente à prestação de contas de gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Antônio João; pela comunicação do resultado deste julgamento aos seguintes Vereadores: Senhor Kamil Kalil Hazime, Senhor Agnaldo M. S. de Oliveira, Senhor Ramão Vladir Ribas de Araújo, Senhor Ronnie Von Dill Dias, Senhorar Geisicléia Marques da Silva, Senhor Antônio Cesar Pereira Flores, Senhor Dirlon Infran Veron, Senhor Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira e ao Senhor Edson Sampatti Silvino, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, MS 01 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator